ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO
VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.

Lido na Sessão
Em: 09/03/21
Assinatura

PROJETO DE LEI N.º 023, 2021.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER SOCIAL, PSICOLÓGICO, EDUCACIONAL E ECONÔMICO PARA AMPARAR AS MULHERES, PRINCIPALMENTE AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

AUTOR: ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam submetidas à presente Lei as medidas e políticas públicas que promovam o acolhimento, tratamento, capacitação e auxílio da mulher vítima de violência doméstica.

Art. 2º. A presente lei contribui normativamente para a manutenção das políticas públicas já existentes no município de Parauapebas, no que tange à violência contra a mulher.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, sob a coordenadoria e planejamento da Secretaria Municipal da Mulher, a implementação e fiscalização de uma Política Pública Municipal de Prevenção da Violência Doméstica.

Art. 4º. Far-se-á necessário a apresentação do boletim de ocorrência, ou cópias da ação penal correspondente, para o devido acesso às políticas públicas instituídas por esta lei.

Parágrafo único. Dispensar-se-á a apresentação do boletim de ocorrência para as políticas públicas já existentes neste município que não exigem tal documento.

Art. 5°. Os cadastros já existentes na esfera municipal, referente às mulheres vítimas de violência doméstica, deverão possuir caráter sigiloso.

Art. 6°. Os agentes públicos que atendem ou atenderão as mulheres vítimas de violência doméstica deverão ser capacitados de forma técnica, social e psicológica, para o devido atendimento às vítimas.

Parágrafo único. As formas e método da capacitação ficarão à critério do Poder Executivo.

Art. 7°. Esta lei inclui em seu rol de proteção as mulheres transexuais e aquelas que se identifiquem como mulher, vítimas de violência doméstica.

TÍTULO II

DA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 8°. Fica instituído no município de Parauapebas o Programa de Prevenção e Conscientização sobre o tema "violência doméstica".

Art. 9°. O programa tem por diretrizes:

I – A conscientização, no âmbito das escolas, faculdades, empresas e órgãos públicos sobre o que é violência doméstica, os direitos legais garantidos às mulheres vítimas desses abusos, os programas já existentes neste Município que atendem essas pessoas e sobre a responsabilização dos autores desses crimes;

II – O combate à violência doméstica contra as mulheres;

III – Publicitar didaticamente às mulheres o que seria um relacionamento abusivo e as formas legais e sociais de saída dessas situações;

IV – Tratar sobre a independência econômica das mulheres;

Art. 10°. Os objetivos dessas políticas públicas serão:

I – Prevenir e coibir a violência doméstica contra as mulheres;

II – Conscientizar as mulheres sobre a Rede de Apoio existente em nosso município.

III – Promover o debate entre o Poder Público e a sociedade civil, a fim de reunir questões relativas ao tema, com a finalidade precípua de atender as mulheres vítimas de violência doméstica.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS DE SAÚDE A SER IMPLEMENTADAS

Art. 11°. Fica instituído a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em criar um programa de distribuição gratuito de absorventes às mulheres carentes desta municipalidade, que não possuem condições financeiras de comprá-los.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de Decreto, dispor sobre as formas de averiguação da carência supracitada, bem como sobre as maneiras de distribuição dos absorventes.

TÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 12°. O poder público deverá atender a demanda da rede de apoio às mulheres, no tocante à disponibilização de psicólogos suficientes para o atendimento às vítimas de violência doméstica desta municipalidade.

Parágrafo único. A assistência psicológica tratada no caput também deverá ser garantida aos filhos das vítimas.

TÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E INTELECTUAL DA MULHER

Art. 13°. Fica instituída a Política Pública de Capacitação à Mulher Vítima de Violência Doméstica, a ser desenvolvida, consolidada e implantada pelo Poder Executivo.

§1°. A política pública disposta no caput terá a finalidade de facilitar a inserção da mulher no mercado de trabalho.

§2°. O Poder Executivo Municipal, para cumprir com o disposto neste artigo, fica autorizado a firmar convênios com escolas técnicas, empresas públicas ou privadas e instituições de ensino superior para implementar e executar essas políticas públicas.

§3°. Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I – Criar, manter e atualizar um banco de dados que contenha:

a) As mulheres interessadas em participar dessas ações;
b) As empresas públicas ou privadas, órgãos ou entidades, universidades e escolas técnicas que sejam parceiros desta política governamental;
c) Oferta de empregos destinados às mulheres beneficiadas pela política pública aqui tratada;

II – Promover a mão-de-obra feminina, no tocante ao empreendedorismo, ofícios técnicos e artesanais, por meio de incentivos financeiros.

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE CARÁTER SOCIAL

Art. 14°. Fica instituído a obrigatoriedade do Poder Público Municipal, ao propiciar moradias populares às famílias, garantir que o registro do cadastro seja efetivado no nome das mulheres.

TÍTULO VII – DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCACIONAL

Art. 15°. Fica instituído a necessidade de o Poder Executivo Municipal implantar e manter cursos técnicos profissionalizantes, ofertando a respectiva publicidade devida, em especial nos bairros mais longínquos e carentes desta municipalidade.

Art. 16°. O Poder Executivo, por meio de decreto, deverá regular a implantação de palestras educacionais e informativos em escolas municipais sobre o conceito de violência doméstica e suas formas de identificação.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17°. Os recursos de apoio ao programa, bem como a metodologia de implementação, ficarão a critério do Poder Executivo Municipal de Parauapebas.

Art. 18°. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021.

Câmara Municipal de Parauapebas/PA.

Eleomárcio A. de Lima

ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA
Vereador
PROS

JUSTIFICATIVA

Atualmente, sabe-se que a violência doméstica consiste em um dos maiores problemas vivenciados pelas mulheres de nosso país. Em termos estatísticos, calcula-se que, a cada ano, cerca de 1,3 milhão de mulheres são agredidas no Brasil, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio[1]. Esses números representam os casos notificados às autoridades competentes. Infelizmente, estima-se que as cifras negras, ou seja, aquelas situações que não chegam ao conhecimento das autoridades, são capazes de elevar esse número ao extremo.

Nessa mesma linha, inúmeras pesquisas passaram a apontar que, no período de pandemia causado pela Covid-19, os números de feminicídios aumentaram cerca de 22% (vinte dois por cento)[2]. Outrossim, é alarmante saber que *uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil*[3].

A sociedade precisa reagir.

Esta Casa Legislativa precisa fazer seu papel constitucional, legal e municipal – implantando, cobrando e fiscalizando políticas públicas que realmente venham prevenir, coibir e reprimir a violência no âmbito doméstico.

A ideia teleológica de grau máximo deste texto normativo é servir como sustentáculo e, ao mesmo tempo, como uma bússola legal que guie o

---

[1] IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977. Acesso em 03 de março de 2021.

[2] AGÊNCIA BRASIL. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia. Acesso em 03 de março de 2021.

[3] BRASIL DE FATO. Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil#:~:text=De%20mar%C3%A7o%20a%20agosto%2C%20o,das%20mortes%20(331%20feminic%C3%ADdios). Acesso em 03 de março de 2021.

Poder Executivo Municipal na efetiva implantação das políticas públicas aqui dispostas, a fim de proteger, capacitar, ensinar e servir as mulheres de nossa cidade.

Sob o aspecto constitucional, repise-se que o art. 30, I, da CRFB/88, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre interesse local. Nessa linha, reitera-se a que a matéria em exame não invade as competências privativas ou exclusiva do estado-membro ou da União, tendo em vista que as políticas públicas aqui tratadas são de interesse social aos munícipes desta cidade.

Sob essa ótica, destaca-se, por exemplo, que a saúde é um direito de todos e DEVER do Estado, conforme redação do art. 196 da CRFB/88, logo, a implantação de um programa municipal que distribua absorventes gratuitos na rede de saúde de nossa cidade, possui eximio respaldo legal e, inclusive, possui viés de obrigatoriedade, porquanto inúmeras adolescentes e mulheres não possuem a mínima condição financeira de adquirir os absorventes. A chamada "POBREZA MENSTRUAL" é tão crítica, penosa e calamitosa que, segundo dados, a falta do referido item atinge 26% de adolescentes entre 15 e 17 anos. A ONU (Organizações das Nações Unidas) indica que uma a cada dez meninas perdem aula quando estão no período de fluxo sanguíneo, dada a impossibilidade de adquirir absorventes[4]. Nas prisões, até miolo de pão é utilizado para conter o fluxo menstrual.

Logo, observa-se que o referido problema pode e deve ser tratado, em nossa municipalidade, pela saúde pública.

No tocante às assistências jurídicas e psicológicas, sabe-se que existe uma rede de apoio em nossa cidade que adota medidas neste ramo para as mulheres aqui residente, porém, o que se requer, com a aprovação desta lei,

[4] PONTE. Pobreza Menstrual: um problema que afeta desde presidiárias a estudantes. Disponível em: https://ponte.org/pobreza-menstrual-um-problema-que-afeta-desde-presidiarias-a-estudantes/. Acesso em 03 de março de 2021.

é que tais atos sejam devidamente respaldados por lei e, assim, possam alçar uma publicidade e divulgação mais ampla, fazendo com que as mulheres desta urbe.

No referente ao título normativo que propicia honrarias às entidades que contribuírem para a implementação das políticas públicas aqui tratada, fundamenta-se esse ato no fato de incentivar o reconhecimento e prestígio – dois pilares essenciais da coletividade humana.

Ante o exposto, conclamo aos Nobres Vereadores a APROVAÇÃO deste projeto de lei, nos termos regimentais, para que se obtenha o devido encaminhamento legal e, conforme esperado, a posterior sanção do poder executivo, por ser medida de justiça e envergadura para nossa cidade.

ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA
Vereador
PROS